



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052869-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO DA COSTA BATISTA NETO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48797/TJ — Rel. Álvaro Passos — 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1052869-74.2024.8.26.0100.00000

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral de Trabalhadores

Apelado: João da Costa Batista Neto

Comarca: Foro Central Cível — 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Gustavo Coube de Carvalho

EMENTA

Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido. Ocorrência. Sentença parcialmente reformada.

I. Caso em Exame

Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização, além da análise do "quantum" indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária.

4. O dever de indenizar é mantido, mas a quantia indenizável foi minorada para R\$ 3.000,00, valor que atende à dupla função da indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para fixar a indenização em R\$ 3.000,00.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/259, que julgou a ação procedente, reconhecendo o ilícito e condenando a associação ao pagamento, a título de danos morais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, insurge-se a apelante, pelas razões colacionadas às fls. 262/278, pretendendo que haja a reforma da decisão. Em suma, requer que não haja a condenação ao pagamento de danos morais e, subsidiariamente, que haja a minoração do “quantum” fixado.

Com contrarrazões (fls. 281/285).

Os autos subiram para julgamento, em termos.

É o relatório.

De início, impende consignar que o presente recurso comporta provimento parcial. Explico.

A ação versa sobre a devolução dos valores descontados de aposentadoria, indenização por danos morais e cancelamento imediato dos descontos indevidos.

Por meio da leitura dos autos, verifica-se com clareza a ocorrência da retirada de valores do apelado.

No caso, é aplicável a legislação consumerista, ainda que a ré possua natureza associativa, pois ela se enquadra no conceito de fornecedora de determinado serviço. A culpa da pessoa jurídica está devidamente caracterizada.

No que toca ao dano moral, é inconteste a sua ocorrência. Observa-se a sua presença no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito.

Com efeito, a situação não figura como simples contratempo do cotidiano, tendo em vista que a apelante teve valores descontados de sua aposentadoria mensal por determinado período, os quais são necessários ao seu sustento.

Desta forma, não se pode negar que o desconto indevido e contínuo de proventos de uma baixa aposentadoria certamente gera aflição e angústia, configurando um constrangimento apto a permitir indenização moral.

Conquanto, além de considerar o quadro fático de desconto de um benefício previdenciário, o valor da condenação deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível e adequada à espécie a redução do valor dos danos morais para o importe correspondente à R\$ 3.000,00 (três mil reais), o

qual se apresenta razoável e apto a reparar os transtornos sofridos pela parte apelada e compatível com a possibilidade financeira da apelante, sem gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autora que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem o suposto contrato firmado com ela, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação à Autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. **Dano moral caracterizado e ora arbitrado em R\$ 3.000,00**, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ), considerados aqui descontos por três meses. Repetição do indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência atribuída à Ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000517-32.2024.8.26.0168; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. INCOGNOSCIBILIDADE. ART. 1.010 DO CPC/15. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora

alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, **fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00**. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da demanda. Não conhecimento. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Inconformismo da autora, que reclama a majoração da indenização arbitrada. Não acolhimento. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC/02, art. 944). Indenização insusceptível de majoração, observando-se as especificidades do caso concreto e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001564-23.2023.8.26.0638; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO BANCÁRIO PACOTE DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONFORMISMO DA RÉ REJEIÇÃO Prova pericial grafotécnica conclusiva acerca da inautenticidade da assinatura atribuída ao autor em termo de adesão ao pacote de serviços cobrado pela instituição financeira Conduta que viola a boa-fé objetiva Repetição dobrada mantida Serviço não contratado e cobrado indevidamente, após a publicação do acórdão do EAREsp 622.897/RS, marco temporal da repetição dobrada do indébito Cobrança indevida de tarifa de serviços que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral

indenizável, pois privou o aposentado de auferir integralmente sua verba alimentar, em razão dos descontos efetuados **Reparação arbitrada em R\$3.000,00** que não merece redução Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001751-53.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Assim, resta reformada a r. sentença para que a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização seja minorada para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Visando evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Majoro os honorários advocatícios fixados pela r. sentença para 17% do valor atualizado da condenação (art. 85, caput, CPC). Mantido o restante quanto à sucumbência.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante exposto, **dou parcial provimento** ao
apelo.

ALVARO PASSOS

Relator